



PROCESSO Nº TST-RR-1870-75.2013.5.03.0015

A C Ó R D ã O

7ª Turma

CMB/brq

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADESÃO A NOVO REGULAMENTO. OPÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE. A delimitação fática que consta dos autos é a de que o reclamante, expressa e voluntariamente, optou por aderir às alterações do regulamento do plano de benefícios, por meio do termo de adesão. Há o registro, ainda, da ausência de coação ou vício de consentimento na formalização do ajuste, de modo que sua eficácia e validade são incontroversas. Em vista de tal manifestação, passou a atrelar-se às regras da complementação de aposentadoria desse novo plano, o que implica renúncia às regras do plano anterior. Decisão regional em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nºs 51, II, e 288, II, segundo as quais, coexistindo dois regulamentos de empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro. Recurso de revista de que não se conhece.

EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPATIBILIDADE. A condenação por litigância de má-fé não constitui óbice para a concessão dos benefícios



PROCESSO N° TST-RR-1870-75.2013.5.03.0015

da justiça gratuita, pois as sanções cominadas ao litigante que assim age estão taxativamente previstas no artigo 18 do CPC/73, que, por ostentar natureza punitiva, deve ser interpretado restritivamente. Desse modo, atendidos os requisitos legais, a gratuidade de justiça deverá ser concedida, ainda que reconhecida a má-fé processual. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista n° **TST-RR-1870-75.2013.5.03.0015**, em que é Recorrente [REDACTED] e Recorrido [REDACTED].

O reclamante, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 936/942), complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração (fls. 958/959), interpõe o presente recurso de revista (fls. 963/986) no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Decisão de admissibilidade às fls. 1015/1017.

Contrarrazões às fls. 1020/1027.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

De início, destaco que o presente apelo será apreciado à luz das alterações promovidas pela Lei n° 13.015/2014, pois interposto em face de decisão publicada em **9/2/2015**, a partir,



PROCESSO N° TST-RR-1870-75.2013.5.03.0015

portanto, da vigência da referida norma, nos termos do artigo 1º, *caput*, do **Ato n° 491/SEGJUD.GP**, editado por esta Corte Superior.

Pela mesma razão, incidirá, em regra, o CPC de 1973, exceto em relação às normas procedimentais, que serão aquelas do Diploma atual (Lei n° 13.105/2015), por terem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso (artigo 1046).

O preparo compreende o mérito do apelo.

Presentes os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -
ADESÃO A NOVO REGULAMENTO - OPÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE**

CONHECIMENTO

O reclamante defende que a adesão ao novo plano de complementação de aposentadoria é nula, pois lhe causou prejuízo. Afirma que a cláusula 44ª do ACT 2004/2006 dispôs, apenas, sobre a alteração da forma de reajuste das complementações, não interferindo no direito à gratificação semestral. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, *caput*, da CF/88; 114 do Código Civil e 468 do CLT. Indica contrariedade às Súmulas n°s 51, I, e 288 do TST. Transcreve jurisprudência. Eis a decisão recorrida:

“O artigo 49 do Estatuto do [REDAZIDO] dispõe o seguinte:

„Dos lucros que remanescerem, deduzir-se-á quota a ser fixada pela Diretoria para gratificação ao pessoal, inclusive os aposentados que à data do levantamento do Balanço estejam recebendo do Banco abono mensal complementar de sua aposentadoria” (f. 574).

Tal disposição foi repetida no artigo 45 do Estatuto de 1998 (f. 602).

Consta também do artigo 56 do Regulamento de Pessoal de 1975 do [REDAZIDO], *verbis*:

„Dentro das condições estabelecidas pelos Estatutos, serão distribuídas, semestralmente, aos Empregados, inclusive aposentados, as gratificações que forem autorizadas pela



PROCESSO N° TST-RR-1870-75.2013.5.03.0015

Diretoria" (f. 631).

Não há dúvida de que as normas internas do réu estabelecem o pagamento de uma gratificação, condicionada à apuração de lucro líquido e à fixação de quota e autorização da diretoria da instituição bancária.

Incontroverso ainda que o reclamante se aposentou em 01.07.1996, passando a receber abono aposentadoria (f. 684-688), como comprovam as fichas financeiras de f. 691-698 e os comprovantes de pagamento de f. 699-779.

Não obstante, é certo também que o reclamante, em 23.06.2005, firmou o Termo de Adesão à Migração Voluntária para Novo Regime de Complementação de Aposentadoria (Cláusula 44ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2006), cujos itens II e III preveem o seguinte, verbis:

„II – Declaração de Opção e Direitos do Optante:

Eu, optante, acima qualificado, exerço de livre e espontânea vontade mediante assinatura do presente termo, a opção que me foi assegurada pela cláusula 44ª do Acordo Coletivo [REDACTED] (ACT) 2004/2006, para migrar para um novo regime de complementação da aposentadoria, ficando por força desta opção e a partir de 01/09/2004 inclusive, desvinculado (sic) os reajustes daquela complementação dos reajustes e aumentos do pessoal ativo [sic], assegurando-me:

a) no período de 01/09/2004 a 31/08/2005, a manutenção do „valor mensal da aposentadoria complementada“ em 01/09/2004, acima indicado (1.3) sem prejuízo do abano de aposentadoria extraordinário (1.4), com o pagamento de um primeiro abono indenizatório no valor também acima indicado, no prazo de 10 dias úteis seguintes à assinatura recibada da presente opção.

b) no período de 01/09/2005 a 31/08/2006, manutenção do „valor da aposentadoria complementada“ reajustado em 01/09/2005 pelo reajuste salarial que naquela data for devido ao pessoal ativo se for o caso conforme os termos previstos na cláusula primeira do ACT 2004/2006, sem prejuízo do abono aposentadoria extraordinário (cláusula 87ª) e ainda o pagamento, em 20/09/2005, do segundo abono indenizatório antes indicado.

c) a partir de 01/09/2006, e desde então anualmente, a garantia do reajuste automático nas datas de 01/09, do valor mensal da „aposentadoria complementada“, pela variação integral do INPC dos doze meses anteriores.

III – QUITAÇÃO DO OPTANTE

Com a presente opção ficam extintos todos os direitos e pretensões que tenha ou possa vir a ter o optante e seus dependentes ou beneficiários relativamente ao valor e prestações



PROCESSO Nº TST-RR-1870-75.2013.5.03.0015

de sua complementação de aposentadoria ou pensão a partir de 01/09/2004 que forem fundadas nos reajustes salariais, remuneração ou qualquer outro benefício pago, assegurado ou pretendido pelos empregados ativos, ou por outros ex-empregados complementados que não fizeram a mesma opção, uma vez que o direito à complementação, no novo regime, a partir de 01/09/2004, são exclusivamente os previstos na cláusula 44ª do ACT (2004/2006), em anexo reproduzida e rubricada, e acima resumidos" (f. 689-690).

Não se olvida aqui do conteúdo das Súmulas nº 51, item I, e 288 do TST.

Entretanto, no caso, o referido termo de adesão ao novo regime de complementação de aposentadoria, firmado de livre e espontânea vontade, é claro e expresso quanto à opção pelo novo regime e à renúncia ao regime anterior, não se cogitando de qualquer vício de consentimento, como, aliás, observado na origem, que também ressaltou, acertadamente, que, naquela oportunidade, houve o pagamento de abono indenizatório em duas parcelas de igual valor, totalizando a importância de R\$7.000,00.

E como a cláusula III acima transcrita faz referência a „outros ex-empregados complementados que não fizeram a mesma opção“, conclui-se que o regime anterior continuou em vigor, havendo, portanto, a coexistência dos dois regulamentos.

O caso em análise se subsume perfeitamente à exceção prevista no item II da Súmula nº 51 do TST, que assim dispõe: „Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro“.

Observo que os termos da quitação fazem explícita menção à forma de remuneração ou a „qualquer outro benefício pago“ aos empregados da ativa, abrangendo, por certo, a gratificação semestral pretendida pelo autor.

Não se cogita, portanto, de qualquer afronta aos dispositivos invocados pelos recorrentes.

Este o entendimento adotado por este Regional: (...)” (fls. 937/941 - destaquei)

Ao exame.

A delimitação fática que consta dos autos é a de que o reclamante, expressa e voluntariamente, optou por aderir às alterações do regulamento do plano de benefícios, por meio do termo de adesão.

Há o registro, ainda, da ausência de coação ou vício de consentimento na formalização do ajuste, de modo que sua eficácia e validade são incontroversas.

Em vista de tal manifestação, passou a atrelar-se às
Firmado por assinatura digital em 12/04/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-1870-75.2013.5.03.0015

regras da complementação de aposentadoria desse novo plano, o que implica renúncia às regras do plano anterior.

Frise-se, ademais, ser irrelevante que as regras vigentes no novo plano sejam mais benéficas ao emprego. Ao aderir a sistemas outros criados pela entidade de previdência, vincula-se aos novos regramentos, motivo pelo qual, em decorrência da adesão abdicativa, renuncia às regras do sistema anterior.

A decisão regional está de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada nas Súmulas n°s 51, II, e 288, II, que assim dispõem:

“51. NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT

[...]

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.”

“288. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA.

[...]

II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro.”

Incide, no caso, o disposto no artigo 5° do Ato n°491/SEGJUD.GP do TST.

Não conheço.

**EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE -
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA -
COMPATIBILIDADE**

CONHECIMENTO

O reclamante alega fazer jus aos benefícios da justiça



PROCESSO Nº TST-RR-1870-75.2013.5.03.0015

gratuita, pois comprovou a sua condição de hipossuficiente. Sustenta a inexistência de qualquer previsão legal que indique a impossibilidade de deferimento quando aplicada a pena de litigância de má-fé. Aponta violação dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50; 790, § 3º, da CLT (redação anterior à Lei nº 13.464/2017) e 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Transcreve aresto para o confronto de teses. Eis a decisão recorrida:

“O sistema processual moderno admite que as partes elejam os meios idôneos para alcançar os fins pretendidos, atentos, contudo, à finalidade precípua do processo como meio oficial de solução justa e célere dos litígios, devendo agir com lealdade e probidade, que sintetizam as condutas descritas no artigo 14 do CPC.

Como pontuado pela d. Julgadora de origem, o reclamante, na inicial, omitiu o fato de que firmou termo de adesão à nova modalidade de pagamento da complementação de aposentadoria, dado fático crucial para o equacionamento da controvérsia, como decidido no tópico antecedente, o que, a meu ver, se afasta da conduta proba exigida expressamente no inciso I do artigo 14 do CPC.

Com efeito, o benefício da justiça gratuita é privilégio do litigante de boa-fé, não podendo ser estendido àquele que se utiliza o processo para obter vantagem indevida, omitindo ou alterando a verdade dos fatos. É o que se extrai da interpretação sistemática dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 5º, LXXII, da Constituição Federal.” (fl. 941)

Em sede de embargos de declaração, o Tribunal Regional

esclareceu, ainda, que “o reclamante firmou a declaração de miserabilidade jurídica juntada à f. 495”.

Consoante se verifica das transcrições acima, a Corte

de origem manteve a sentença que não concedeu a assistência judiciária gratuita ao autor, ao fundamento de que incompatível com a litigância de má-fé reconhecida.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia em definir se a condenação à



PROCESSO N° TST-RR-1870-75.2013.5.03.0015

litigância de má-fé obsta o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Acerca dos benefícios da assistência judiciária, a norma insculpida no artigo 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, vigente à época da interposição do recurso, dispõe:

“Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Na mesma linha, o artigo 790, §3º, da CLT estabelece,

in verbis:

“§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.”

Conforme se verifica da literalidade dos dispositivos

transcritos, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que pode ser deferido em qualquer fase do processo, em qualquer instância, e até mesmo de ofício, deve a parte, tão somente, declarar que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 deste Tribunal Superior:

“304. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO (DJ 11.08.2003)

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).”



PROCESSO N° TST-RR-1870-75.2013.5.03.0015

Tal declaração, consoante o disposto no art. 4º, § 1º,

da Lei n° 1.060/50, vigente à época da interposição do recurso, gera presunção relativa de veracidade da insuficiência econômica alegada, podendo ser afastada por prova em contrário, o que não ocorreu no caso dos autos.

Por sua vez, a multa prevista no artigo 18 do CPC/73 é faculdade conferida ao magistrado que, ao constatar a má-fé do litigante, dela poderá se utilizar para reprimir condutas atentatórias à lealdade processual.

Desse modo, a condenação por litigância de má-fé não constitui óbice para a concessão da justiça gratuita, já que as sanções que são cominadas ao litigante que assim age estão taxativamente previstas no aludido dispositivo processual civil, que, por ostentar natureza punitiva, deve ser interpretado restritivamente, não havendo impedimento entre o reconhecimento da má-fé processual e o deferimento da gratuidade de justiça.

Essa também é a tese firmada na jurisprudência desta Corte Superior, como revelam os seguintes julgados:

“BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INCOMPATIBILIDADE. 1. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 7.510/86, que deu nova redação à Lei n.º 1.060/50). 2. De outro lado, não há incompatibilidade entre a concessão do benefício de gratuidade de justiça e a condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé, mormente quando não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer vedação ao deferimento do aludido benefício àquele que é considerado litigante de má-fé. Precedentes. 3. Recurso de Revista conhecido e provido. [...]” (RR - 1371-14.2012.5.18.0111, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 07/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015);

“LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPATIBILIDADE. Os benefícios da Justiça gratuita têm escopo unicamente no pressuposto do estado de miserabilidade da parte,



PROCESSO Nº TST-RR-1870-75.2013.5.03.0015

conforme se extrai do teor do artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, que dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Por essa razão, a Jurisprudência desta Corte entende que a condenação por litigância de má-fé não constitui óbice à obtenção do benefício da Justiça gratuita. Na hipótese, conforme se infere da decisão do Regional, há, nos autos, declaração do estado de pobreza do reclamante, sendo incontroverso, portanto, que preenche o requisito previsto na lei federal para concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (RR - 288-69.2012.5.02.0252, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 30/09/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015);

“2. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. OJ 304/SBDI-1/TST. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO AFASTADA. Na Justiça do Trabalho, o benefício da gratuidade de justiça pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja formulado no prazo alusivo ao recurso. Para o deferimento do referido benefício, basta a simples declaração do empregado, ou de seu representante, para se considerar configurada situação econômica apta a ensejar a concessão da justiça gratuita (OJ 304 da SDI-1/TST). Registre-se, ainda, que não há qualquer incompatibilidade entre os institutos da justiça gratuita e da litigância de má-fé, razão pela qual a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não pode estar condicionada à ausência de condenação da parte por litigância de má-fé, diante da inexistência de previsão legal nesse sentido, sob pena de violação do princípio da legalidade. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido” (RR - 4169-47.2012.5.12.0035, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 25/02/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015);

“RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA X LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Atendidos os requisitos legais para concessão dos benefícios da justiça gratuita, esses não poderiam ser negados ao Reclamante, ainda que tenha havido condenação por litigância de má-fé. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.” (RR - 1943-81.2012.5.18.0171, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 29/05/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2013);

“3. DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA E CONDENAÇÃO À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior já se firmou no sentido de que, para fins de deferimento do benefício da justiça gratuita



PROCESSO Nº TST-RR-1870-75.2013.5.03.0015

assegurada pela Lei nº 1.060/50 (artigo 4º), basta que a parte, ou o seu advogado, declare, na petição inicial, que não se encontra em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1). Portanto, o deferimento da justiça gratuita não está condicionado à ausência de condenação em litigância de má-fé (artigos 17 e 18 do CPC), mas sim à simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" - o que ocorreu na hipótese vertente. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR - 1417-09.2010.5.09.0245, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 04/03/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015);

“RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. A condenação por litigância de má-fé não retira do reclamante o direito à concessão do benefício da justiça, pois as sanções aplicadas ao litigante de má-fé constituem regra de caráter punitivo, que deve ser interpretada restritivamente. Ademais, na legislação que disciplina a justiça gratuita, não há nenhuma previsão sobre a incompatibilidade da concessão desse benefício com a eventual litigância de má-fé do beneficiado. Precedentes. Recurso de Revista a que se dá provimento.” (RR - 2118-47.2012.5.02.0001, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 04/03/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015);

“RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Há aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-I do TST, à Súmula 219 da TST e ao artigo 4º da Lei 1.060/50 na decisão em que se negou ao Reclamante o benefício da justiça, tendo por fundamento a condenação a ele imposta por litigância de má-fé. Não há conflito entre a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça e a condenação por litigância de má-fé. Assim, não está deserto o recurso ordinário quando verificado que o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, não lhe sendo exigido, para recorrer, o depósito correspondente à condenação sofrida. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR - 152700-96.2009.5.18.0008, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 18/11/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015);

“RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ARGUIDA PELO RECLAMANTE. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há falar em



PROCESSO N° TST-RR-1870-75.2013.5.03.0015

deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, porquanto se verifica que foi o reclamante a parte sucumbente na demanda, a quem caberia o recolhimento das custas processuais. Recurso de revista não conhecido. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. As penalidades para o litigante de má-fé estão previstas no art. 18 do CPC, norma de caráter punitivo. Por outro lado, a concessão dos benefícios da justiça gratuita permite o livre acesso ao judiciário e decorre da simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais e custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Logo, preenchido o requisito previsto em lei (art. 4º da Lei nº 1.060/50), é assegurado ao reclamante o benefício da justiça gratuita, mesmo que condenado às sanções previstas por litigância de má-fé. Contudo, tais penalidades aplicadas em consequência de má-fé não estão abrangidas pela isenção decorrente da concessão do benefício da gratuidade de justiça. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” (RR - 1467-40.2012.5.14.0402, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/04/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014).

Impende destacar que a assistência judiciária integral, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, possui natureza de verdadeira garantia fundamental, que possibilita o efetivo exercício do direito individual de acesso à justiça, consagrado no inciso XXXV do mesmo dispositivo constitucional.

Assim, o Tribunal Regional, ao concluir que a concessão dos benefícios da justiça gratuita é incompatível com o reconhecimento da litigância de má-fé, não obstante a existência de declaração de miserabilidade firmada pelo empregado, decidiu contrariamente com o entendimento desta Corte Superior.

Por todo o exposto, conheço do recurso de revista, por afronta ao artigo 790, § 3º, da CLT (redação anterior à Lei nº 13.464/2017).

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por



PROCESSO N° TST-RR-1870-75.2013.5.03.0015
afrenta ao artigo 790, § 3º, da CLT (redação anterior à Lei n° 13.464/2017), dou-lhe provimento para conceder ao autor o benefício da justiça gratuita, o que não o isenta, porém, da aludida penalidade.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "existência de declaração de miserabilidade - litigância de má-fé - benefícios da justiça gratuita - compatibilidade", por afronta ao artigo 790, § 3º, da CLT (redação anterior à Lei n° 13.464/2017), e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao autor o benefício da justiça gratuita, o que não o isenta, porém, da aludida penalidade.

Brasília, 11 de abril de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator